

INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES — RECURSO — RECONSIDERAÇÃO — PRAZOS

— Os atos de jurisdição que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio exerce em relação aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões não decorrem do poder hierárquico, mas resultam de controle executado nos termos e nos limites da legislação reguladora da previdência social.

— Os prazos de recursos, em matéria de previdência social, mesmo os que dizem respeito à administração de pessoal, são os fixados na legislação especial vigente, aplicando-se o Estatuto dos Funcionários apenas subsidiariamente, na ausência de normas especiais.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 934.089-50

Elso Soares Barbosa, assistente de administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e dos Serviços Públicos do Rio Grande do Sul.
— Pedido de reconsideração.

*

PARECER

1 — Trata-se de pedido de reconsideração, sobre cujo descabimento se tem esta Consultoria invariavelmente manifestado, e pelas razões expostas no seu parecer n.º 4.338, no processo MTIC, 481.173.

2 — Nesse parecer sustentamos: “Os atos de jurisdição que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio exerce em relação às Caixas ou Institutos de Aposentadoria e Pensões, não decorrem de poder hierárquico, mas resultam de controle executado nos termos e nos li-

mites da legislação reguladora da previdência social. No caso dos recursos interpostos por servidores dessas instituições, de decisões do Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, acha-se a matéria expressamente prevista em lei, o decreto-lei n.º 8.742, de 19 de janeiro de 1946, em cujo art. 7.º foi estatuído que “caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro de Estado, por parte dos interessados e da Procuradoria da Previdência Social, das decisões do Diretor Geral e do Conselho Técnico do Departamento Nacional. Já antes estabelecera essa lei que ao Departamento Nacional da Previdência Social competiria: “Decidir todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica relativos à previdência social, que dependerem do pronunciamento do Ministério, inclusive recur-

dos Institutos e Caixas, ressalvada a competência atribuída a outros órgãos ou autoridades” (inciso I, do artigo 2.º). Como se vê, ordenou a lei, enumerando-as expressamente, as instâncias de recurso em matéria administrativa da previdência social, incluindo em sua compreensão ampla aquelas referentes a servidores das autarquias de previdência, pôsto que a expressão legal transcrita é lata — “todos os assuntos de ordem administrativa” não comportando restrições ou exclusões. Assim, sòmente dentro da enumeração feita, e da ordem estabelecida, caberá conhecer dos recursos, entre os quais não se incluem pedidos de *reconsideração*. Ao contrário, o texto da lei visou pôr terno a infundáveis reclamações que contribuíam para embaraçar e dificultar a boa administração da previdência, e que, especialmente quando relativas a questões de pessoal, se renovavam sistematicamente, deixando patente na redação do art. 7.º, que a decisão do Ministro será de última e definitiva instância, expressão que não comporta outro entendimento senão o de que a instância administrativa se encerra de vez com êsse pronunciamento, depois do qual só na via judiciária poderá ser reaberto o debate. Nesse sentido, aliás, já opinou o Sr. Consultor Geral da República, quando ouvido a êsse respeito, não sendo demais encarecer, além disso, a tendência que se acentua no Direito Administrativo, de ser atribuída força de *coisa julgada* na esfera administra-

tiva as decisões das autoridades competentes, a fim de ser evitada precisamente a sobrecarga que cada vez cresce, do estudo de assuntos já suficientemente examinados e resolvidos, e cujo reexame, inteiramente desnecessário, sòmente trará prejuízos à boa marcha do serviço público”.

3 — Ao demais, não se tratava de assunto que devesse ser resolvido isoladamente, mas de recurso que se prendia àquele interposto para o mesmo fim, pelo presidente da Caixa, e que pelo Sr. Ministro foi rejeitado pelos motivos que constam do respeitável despacho de fls. 42.

4 — Assim, mesmo que conhecido fôsse, teria o recurso do interessado de ser declarado prejudicado, face à decisão denegatória geral.

5 — Por fim advirta-se que os prazos de recursos, em matéria de previdência social — mesmo os que dizem respeito à administração de pessoal — são aquêles fixados na legislação especial vigente, aplicando-se os do Estatuto dos Funcionários Públicos apenas subsidiariamente, na omissão das normas especiais, o que na hipótese não ocorre.

6 — Por todos êsses motivos, somos pelo indeferimento do pedido. — Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1952. — *Oscar Saraiva*, Consultor Jurídico.

Despacho: Aprovado. — Em 30 de dezembro de 1952. — *José de Segadas Viana*.